



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058987-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAYCOVAL LEASING - BANCO MÚLTIPLO S/A, é agravado SILVIO LUIS RICKES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29369

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2058987-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DAYCOVAL LEASING - BANCO MÚLTIPLO S.A.

AGRAVADO: SILVIO LUIS RICKES INTERESSADOS: JOÃO MOSCHEM RICKES E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: MARCOS DUQUE GADELHO JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social. Inconformismo. Acolhimento. Tentativas de constrição de bens e valores pelos meios ordinários infrutíferas. Necessidade de utilização de medida que possibilita a obtenção de relação de eventuais fontes de renda do devedor para satisfação de obrigação exequenda. Inteligência do artigo 797 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl.1355 (Autos principais), que nos Autos da “Ação de execução de título extrajudicial”, indeferiu o pleito formulado pelo Banco Exequente para expedição de ofício ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), a fim de informar eventual vínculo empregatício do Executado “Silvio Luís Rickes”.

Insurge-se o BancoAgravante alegando, em síntese, que as tentativas efetuadas pelos meios ordinários (Sisbajud, Renajud e Infojud) para satisfação de seu crédito restaram infrutíferas, razão pela qual deve ser deferida a expedição de ofício ao INSS.

Sustenta a possibilidade de nova busca de informações sobre a existência de vínculos empregatícios do Agravado, já que a última pesquisa foi realizada somente em 2023.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r.

Decisão debatida.

Agravo processado, sem a concessão da tutela recursal (fl. 65), e sem apresentação de Contraminuta (fl. 67).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de execução de título extrajudicial” ajuizada por “DAYCOVAL LEASING - BANCO MÚLTIPLO S.A.”, ora Agravante, em face de “COPYLAND COM. IND. EXP. LTDA.”, ora Interessada, e “SILVIO LUIS RICKES”, ora Agravado, objetivando o recebimento do valor de R\$ 98.254,29, atualizado até julho de 2019, em virtude de inadimplemento de Contrato firmado entre as Partes.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso merece provimento.

Com efeito, rege o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”(grifos nossos).

Pela interpretação de referido dispositivo, retira-se que os vencimentos salariais e as verbas provenientes de aposentadoria percebidos pelo devedor são absolutamente impenhoráveis, notadamente por possuir natureza alimentar.

Contudo, é admissível a mitigação da regra de impenhorabilidade de remunerações salariais e rendimentos previdenciários em situações comprovadamente excepcionais, quando o devedor auferir renda mensal superior à quantia de 50 salários-mínimos ou o crédito decorrer de prestação alimentícia, desde que não acarrete comprometimento da sua subsistência ou de sua família.

No caso em apreço, depreende-se dos Autos que esta Demanda foi ajuizada em 2016, e embora tenha tentado diversas tentativas de localização e constrição de bens do Agravado, o Banco Agravante não logrou êxito, vez que todas restaram infrutíferas.

Desta forma, constata-se que, inequivocamente, foram esgotadas as possibilidades de satisfação de crédito do Banco Recorrente, razão pela qual deve ser deferida a nova expedição de ofício ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), a fim de identificar a relação de eventuais fontes de renda do Recorrido, em total consonância ao disposto no artigo 797 do Código de Processo Civil.

No entanto, saliente-se que eventual constrição de valores relacionados à verba salarial ou percebidos a título de benefício previdenciário somente pode ser materializada após a análise, pelo Douto Juízo, de questão referente ao concreto e efetivo montante, bem como do comprometimento da subsistência do devedor.

Neste sentido, Jurisprudência desta Colenda Câmara de Justiça, em caso análogo:

“Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Pedido de expedição de ofício ao INSS para apurar eventual vínculo empregatício da devedora – Admissibilidade - Executados que até o presente momento não honraram com o pagamento do débito

assumido, motivo que só vem a corroborar a necessidade de se oficiar aos mencionados órgãos, a fim de que preste as informações requeridas – Recurso provido, com observação” (Agravo de Instrumento 2166623-20.2023.8.26.0000; Des. Rel.: Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; j.: 27/07/2023) (grifos nossos).

Assim, imperiosa a reforma da r. Decisão debatida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso interposto.

PENNA MACHADO
Relatora